



NOTA TÉCNICA 01/2025

Ementa: Lei Estadual nº 16.216/2024. Obrigatoriedade de disponibilização de no mínimo 10% (dez por cento) de caixas preferenciais para consumidores que utilizarem exclusivamente sacolas retornáveis. Considerar apenas número inteiro sem considerar as casas decimais. Possibilidade de cumprimento da norma tanto em caixas convencionais (com atendimento humano) quanto em caixas de autoatendimento (*self checkouot*). Utilização alternativa desses caixas por demais consumidores na ausência de beneficiários da preferência. Preferência condicionada ao uso exclusivo de sacola retornável em quantidade suficiente para o transporte de todas as mercadorias. Observância obrigatória à prioridade legalmente assegurada a grupos prioritários.

RELATÓRIO

A Lei nº 16.216, de 16 de dezembro de 2024 obriga os hipermercados, supermercados, mercados e estabelecimentos congêneres a disponibilizar, 10% (dez por cento) de seus caixas para atendimento preferencial de consumidores que utilizarem sacolas retornáveis. Estabelece no art. 1º, § 1º o que são consideradas sacolas retornáveis:

“Considera-se sacola retornável aquela confeccionada em material durável e destinada à reutilização continuada, confeccionada com a utilização de material resistente, suficiente para suportar o peso médio dos produtos transportados, possibilitando, ainda, a reutilização, sem necessariamente ser descartada”

A legislação estadual ressalva, ainda, que a nova modalidade de preferência não poderá comprometer ou prejudicar, o atendimento prioritário assegurado por legislação federal a determinados grupos de pessoas:

“às pessoas com deficiência, às pessoas com transtorno do espectro autista, às pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às gestantes, às lactantes, às pessoas com criança de colo, aos obesos, às pessoas com mobilidade reduzida e aos doadores de sangue, devidamente acompanhados da Carteira do Doador.”

Realizadas reuniões com o setor.

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Estadual nº 16.216/2024 deve ser interpretada em consonância com o ordenamento jurídico nacional. Exemplo disso é a Lei Federal nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, que dispõe sobre o atendimento prioritário a diversos grupos, estabelecendo em seu art. 1º:

Art. 1º As pessoas com deficiência, as pessoas com transtorno do espectro autista, as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo, os obesos, as pessoas com mobilidade reduzida e os doadores de sangue terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.



A *prioridade* destas pessoas é, portanto, estabelecida por Lei Federal, não podendo ser sobreposta por legislação estadual. Assim, os caixas *preferenciais* destinados aos consumidores com sacolas retornáveis não podem coincidir com os destinados às pessoas com *prioridade* legal.

Ademais, a Lei nº 16.216/2024 não delimita o tipo de caixa a ser utilizado para cumprimento da exigência dos 10% (dez por cento). Por isso, na ausência de regulamentação específica em sentido contrário, entende-se que o cumprimento poderá ocorrer tanto por meio de caixas tradicionais (com atendimento humano) quanto por meio de caixas de autoatendimento (*self-checkout*), desde que devidamente sinalizados.

Outro aspecto a considerar é que a Lei nº 16.216/2024 não especifica o arredondamento do percentual de 10% quando houver casas decimais. Portanto, para fins de cumprimento deverá ser considerado apenas o número inteiro, desconsiderando as casas decimais após a vírgula. Por exemplo, estabelecimento com 12 caixas ao todo, 10% corresponde a 1,2 Caixas. Ante a impossibilidade fática de cumprir com 0,2 caixas será considerando apenas o número inteiro, isto é, 1 caixa preferencial.

Para fins de usufruto da preferência, o consumidor deverá portar sacola retornável em quantidade suficiente para acondicionar integralmente os produtos adquiridos, sem utilizar sacolas plásticas ou embalagens descartáveis fornecidas pelo estabelecimento. Isso porque deve ser levado em consideração que o escopo da norma é fomentar práticas sustentáveis e reduzir o consumo de plásticos descartáveis.

Quando o consumidor não portar sacola retornável nos termos da Lei Estadual nº 16.216/2024 em quantidade suficiente para levar a totalidade das suas mercadorias, não poderá fazer uso da preferência. Ficando na fila com todos os demais consumidores que não possuem preferência ou prioridade por lei.

Por fim, na hipótese de não haver, no momento, consumidores que preencham os requisitos para usufruir da preferência, os caixas preferenciais poderão ser utilizados pelos demais consumidores, garantindo, assim, a eficiência do atendimento e evitando ociosidade indevida.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Procon RS manifesta o seguinte entendimento técnico:

- **Preferencialidade dos caixas:** Os caixas preferenciais destinados a consumidores com sacolas retornáveis **não poderão coincidir com os caixas de atendimento prioritário previstos na Lei Federal nº 10.048/2000** e demais normas correlatas, de forma a não prejudicar o atendimento prioritário;
- **Flexibilidade na operacionalização:** O cumprimento da cota de 10% (dez por cento) de caixas preferenciais poderá ser realizado por meio de **caixas tradicionais com atendimento humano** ou **caixas de autoatendimento (*self-checkout*)**, conforme conveniência do fornecedor e desde que haja adequada sinalização;
- **Arredondamento do percentual:** O cumprimento da cota de 10% (dez por cento) de caixas preferenciais deverá considerar apenas o número inteiro do cálculo, desconsiderando as casas decimais após a vírgula;
- **Condição para usufruir da preferência:** A preferência somente poderá ser exercida pelo consumidor que **utilizar exclusivamente sacolas retornáveis trazidas por si, em quantidade suficiente para o transporte de todos os produtos adquiridos**, sem qualquer uso de embalagens descartáveis fornecidas pelo estabelecimento;



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL

SECRETARIA DE JUSTIÇA,
CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS



- **Utilização subsidiária:** Na ausência de consumidores que se enquadrem nos critérios para o uso da preferência, **os caixas preferenciais poderão ser utilizados por qualquer consumidor**, respeitados os regramentos legais, conforme melhor funcionamento para o estabelecimento;

- **Identificação obrigatória:** Os caixas preferenciais para consumidores com sacolas retornáveis deverão ser **claramente identificados e sinalizados**, de forma a permitir ampla ciência e adequada orientação aos consumidores.

Diretor Procon RS

Secretário de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos

PROCON**RS**

Departamento Estadual de Defesa do Consumidor
Rua Sete de Setembro, 539, Centro Histórico, Porto Alegre
CEP 90010-190 • Fone (51) 3287-6200



Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Fabício Guazzelli Peruchin	SJCDH / SEC / 4869656	22/08/2025 16:36:06
Rainer Grigolo de Oliveira Alves	SJCDH / PROCON / 477756501	26/08/2025 11:21:18

